

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **65893** Data do Pedido: 24/04/2020

Nome: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIA

CNPJ(CPF): 04647090/0001-68 Tipo de Pessoa: J

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade: Marmeleiro

CEP: 85615-000

Estado: Paraná

Assunto: APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2020

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente: WILLIAN

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **65893** Data do Pedido: 24/04/2020

Nome: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS, IN

CNPJ(CPF): 04647090/0001-68 Tipo de Pessoa: J

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade: Marmeleiro

CEP: 85615-000

Estado: Paraná

Assunto: APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2020

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente: WILLIAN

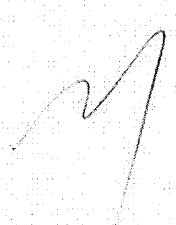
**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR**

Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020
Processo: 008/220
Recorrente: Limpeza e Conservação Pema LTDA
Recorrida: Cetric Ltda

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela concorrente Limpeza e Conservação Pema LTDA. no âmbito do Pregão nº 004/2020, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:



1. Após os devidos e necessários trâmites, verificações, análises e demais encaminhamentos atinentes ao presente certame, a Recorrente se insurge de maneira indevida e não técnica quanto a sua inabilitação.

Compulsando os fundamentos sólidos e bem descritos em decisão, possível concluir que a decisão que entendeu por inabilitar a empresa recorrente não merece qualquer reparo.

Não se está a cogitar e falar aqui de um único e irrelevante ponto pelo qual a empresa Recorrente estaria inapta a realização das atividades buscadas pelo certame, mas sim, mais de 6 pontos.

que o Diretor de Departamento de Meio Ambiente verifique se esta apólice atende a final ambiental. Cota nº 03.040.285/0004-25 do qual a empresa foi declarada vencedora. A empresa deixou de apresentar os documentos elencados nas alíneas g) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e o proponente, sendo através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo este último com firma reconhecida; i) Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, j) Declaração de que o proponente dispõe de no mínimo (um) veículo em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação; neste item somente apresentou a propriedade do veículo. Na documentação exigida somente para o lote 02, não apresentou a documentação exigida na alínea a) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente; a documentação exigida na alínea b) está vencida, porém apresentaram junto o protocolo com data de 28/02/2019 que está em análise pelo Instituto Ambiental do Paraná, no edital está claro que este documento deve ser apresentado em plena validade, do

A despeito de tudo o que foi verificado (no sentido de comprovar a falta de qualificação documental da Recorrente) agora, sem razão, a Recorrente questiona o encaminhamento corretamente adotado pelo responsável. A pretensão não merece acolhimento.

2. **Preclusão – Ausência de Manifestação ESPECÍFICA em ata sobre o ponto mencionado em Recurso.**

Conforme se infere do edital de chamamento, é conferida aos competidores a possibilidade de se insurgirem a qualquer ponto e decisão realizada no certame, mormente no que se refere a própria sessão.

Contudo, tal possibilidade é facultada de maneira condicionada e restrita. Isto é o que prevê o chamamento da presente licitação:

19.1. Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s), deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.

Veja então que eventuais insurgências somente serão recebidas e processadas se houver manifestação sobre a intenção de recorrer, com REGISTRO EM ATA da MOTIVIAÇÃO das suas razões.

A inobservância do contido no edital, conforme expressamente previsto no chamamento, gera o decaimento do direito, culminando ainda com o não conhecimento do recurso.

No caso concreto, contudo, a empresa Recorrente apresenta o reclamo sem ter ao menos registrado em ata seu interesse em recorrer, do que, portanto, o recurso sequer deverá ser conhecido. Assim, este recurso, do que possível perceber, sequer é passível de análise já que não houve mínima motivação em ata, do que então mais uma vez se reitera que o recurso manejado pela Concorrente não merecerá acolhimento, sequer recebimento.

3. Da proposta sem Qualificação da Recorrente- SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Além das razões acima expostas, que fazem concluir sobre a impossibilidade de se conhecer do presente recurso, não se poderá olvidar que ao ter deixado de comprovar sua qualificação para consecução dos trabalhos buscados pelo município, a Recorrente deixa de atender ao interesse público.

Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, este princípio visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **referente a qualidade dos serviços**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos:

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.**"

Ora, se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital**, se configura "**adequada**" eventual reforma da decisão que após todos os trâmites necessários e cabíveis ao certame, **de forma congruente e legítima entende por desqualificar a empresa que não atendeu de forma técnica a todos os para o trabalho a ser desenvolvido?** É evidente que não! Ainda mais quando se está a analisar não só uma, mas 6 descumprimento e falta de comprovação sobre a qualificação técnica da Recorrente!

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação trazida pela Recorrente seja considerada como suficiente ou dentro dos parâmetros exigidos em edital!

A questão é clara e não admite maiores digressões: o ponto mencionado que serve como base para a tentativa de reforma da empresa Recorrente não se sustenta.

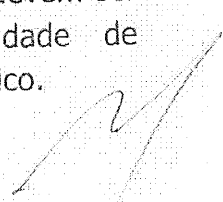
Mas não fosse suficiente o ato do Sr. Pregoeiro estar amparado pelo Edital e pela legislação pertinente, o pilar das relações no âmbito administrativo deve ser considerado o princípio da supremacia do interesse público, ou seja, a atuação estatal deve sempre estar apoiada em finalidades públicas que atendam prioritariamente o interesse público.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho corretamente pontua que *"as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado ao interesse público"* (in *Manual de Direito Administrativo*, 22 ed., RJ: Lumen Juris, 2009, p. 30).

No caso, o procedimento licitatório foi solicitado com a finalidade de contratação de empresa **QUALIFICADA** que realize serviços essenciais comuns e indispensáveis à coletividade.

Neste passo, todos os atos e etapas devem pautar-se no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios. Sem, contudo, ignorar-se a legislação competente e as previsões editalícias.

Então agora, optar por reabilitá-la ou revogar o certame para atender unicamente ao interesse da Recorrente, e, diga-se de passagem, sem fundamento plausível – causando prejuízo aos cofres públicos –, se estará agindo em dissonância ao que pregam os princípios básicos que devem ser observados em procedimentos licitatórios: legalidade, igualdade de oportunidades, ampla concorrência e supremacia do interesse público.



Assim, sem qualquer serventia ao fim que se destina.

A exigência em edital é legítima (até porque não se pode esperar que atos referentes a filial eventualmente venham a ser cobertos pela matriz e vice e versa). De todo modo, não sendo este o entendimento da Recorrente, o presente momento não se revela adequado ao recebimento de suas insurgências indevidas.

Deveria, pois, ter questionado o edital. Impugnado eventuais exigências quando do período indicado e próprio (embora crê-se que não seria obtida melhor sorte, já que as exigências, como dito, se revelam legais, razoáveis e necessárias).

Pois bem, conforme se infere e que ressaltai claro quando analisados os documentos apresentados de forma eivada pela Recorrente é que o próprio seguro indicado não prevê cobertura aos atos, danos e demais bens da filial, sendo, portanto, exclusivo a CNPJ da qual a recorrente e participante não faz parte.

Portanto, além dos demais pontos invocados e tidos por descumpridos, não há dúvidas de que a Recorrente deixou de dar cumprimento aos atos e exigências previstas em edital (que conforme se sabe, após o prazo para eventuais impugnações, tornam-se lei entre todas as partes) do que a manutenção da decisão que entendeu por inabilitá-la é medida impositiva.

5. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas essas razões de resposta, não se conhecendo o recurso interposto ou, alternativamente, em seu mérito lhe seja negado provimento mantendo a decisão, que corretamente habilitou e tornou vencedora a Empresa **Cetric**, por preencher todos os requisitos do edital.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 23 de abril de 2020.

**CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda**

CNPJ nº 04.647.090/0001-68

04647090/0001-68

CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS, ÍND. E COMS. DE CHAPECÓ LTDA.

AC. ÂNGELO BALDISSERA, CH 20, S/Nº KM 05
LINHA ÁGUA AMARELA - CEP 89801-970

CHAPECÓ - SC

Assunto **Fwd: Contrarrazões Cetric**
De Cetric-willian <willian@cetric.com.br>
Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 2020-04-24 16:47



-
- Scan0002.pdf (2,9 MB)

Boa tarde,

Segue em anexo as contrarrazões. Favor confirmar recebimento.

Att,
Willian

Obter o [Outlook para Android](#)

